



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 8028 - SP (2025/0430957-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LECI RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP422485
AGRAVADO : ABEL ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : VERA LÚCIA LEITE SANTOS - SP080844

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. REMESSA AO TRIBUNAL ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que declarou a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar ação rescisória e determinou o envio dos autos ao Tribunal de Justiça estadual.

2. Acórdão rescindendo não conheceu do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, tendo a controvérsia recursal versado sobre pedido de gratuidade da justiça reiterado sem alegação de alteração fática e sobre alegado sobrestamento referente ao Tema n. 1.178/STJ.

3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática declarou a incompetência do STJ por inexistir decisão de mérito a rescindir e rejeitou embargos de declaração, mantendo a orientação de remessa ao Tribunal de origem.

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória quando o acórdão rescindendo não apreciou o mérito do recurso especial, limitando-se ao não conhecimento por incidência de óbices sumulares.

5. A ação rescisória no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pressupõe decisão de mérito proferida por esta Corte no acórdão rescindendo. Inexistente tal decisão, por não conhecimento do recurso especial, configura-se a incompetência do STJ para a rescisória.

Agravo interno improvido, mantendo-se a incompetência do Superior Tribunal de Justiça e determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 968, § 6º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador

Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 8028 - SP(2025/0430957-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LECI RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP422485
AGRAVADO : ABEL ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : VERA LÚCIA LEITE SANTOS - SP080844

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. REMESSA AO TRIBUNAL ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que declarou a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar ação rescisória e determinou o envio dos autos ao Tribunal de Justiça estadual.
2. Acórdão rescindendo não conheceu do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, tendo a controvérsia recursal versado sobre pedido de gratuidade da justiça reiterado sem alegação de alteração fática e sobre alegado sobrestamento referente ao Tema n. 1.178/STJ.
3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática declarou a incompetência do STJ por inexistir decisão de mérito a rescindir e rejeitou embargos de declaração, mantendo a orientação de remessa ao Tribunal de origem.
4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória quando o acórdão rescindendo não apreciou o mérito do recurso especial, limitando-se ao não conhecimento por incidência de óbices sumulares.
5. A ação rescisória no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pressupõe decisão de mérito proferida por esta Corte no acórdão

rescindendo. Inexistente tal decisão, por não conhecimento do recurso especial, configura-se a incompetência do STJ para a rescisória.

Agravo interno improvido, mantendo-se a incompetência do Superior Tribunal de Justiça e determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 968, § 6º, do CPC/2015.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LECI RAMOS DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que declarou a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ação rescisória.

Rejeitados os embargos de declaração opostos à decisão monocrática de minha relatoria (fls. 500-501).

Aduz a parte agravante a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar a ação rescisória, apesar de não haver decisão de mérito no acórdão rescindendo, porque o pedido de justiça gratuita foi formulado e apreciado em grau recursal, com apoio no artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil (fls. 523-524).

Alega violação do sobrestamento determinado no Tema n. 1.178/STJ e impugna a decisão monocrática que declarou a incompetência do STJ (“ausência de decisão de mérito”), proferida pelo relator (fls. 522-524).

Afirma ter impugnado de forma específica os fundamentos da decisão agravada, apontando ofensa aos artigos 977, II, 982, §§3º e 4º, e 1.036 do Código de Processo Civil quanto à afetação e sobrestamento do Tema n. 1.178/STJ (fls. 523-524).

Assinala que os embargos de declaração foram indevidamente rejeitados, com negativa de efeitos modificativos, em afronta ao artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, transcrevendo o trecho: “A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado [...] é incabível na via eleita.” (fls. 524-525; decisão embargada em fls. 500-501).

Defende a presença dos requisitos de admissibilidade da ação rescisória, com referência ao julgamento do Recurso Especial n. 1.812.465/MG(2018/0315577-3), e invoca os artigos 928, 966, V e VII, 976, 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil (fl. 525).

Alega nulidade por ausência de notificação premonitória, com base no artigo 46, §2º, da Lei n. 8.245/1991, e violação do efeito suspensivo da apelação (artigo 1.012 do Código de Processo Civil), destacando trecho do acórdão principal sobre a decisão de fl. 166: “não está comprometida com a verdade a alegação [...] de que a decisão de fl. 166 [...] atribuiu efeito suspensivo à apelação.” (fl. 526).

Relata circunstâncias fáticas relativas à pandemia de Covid-19 e ao estado de saúde do *de cujus* (fls. 526-527).

Requere tutela de urgência para suspender execução em cumprimento de sentença e renova o pedido nesse sentido às fls. 539-541 e 543-546.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Sem contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Consoante explicitado na decisão monocrática de fls. 484 - 488 e na que julgou os embargos de declaração às fls. 500-501, falece competência a esta Corte Superior para julgamento da ação rescisória proposta às fls. 500-501, sendo devido o envio dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a quem compete o conhecimento da controvérsia.

Isso porque, da leitura atenta do acórdão rescindendo às fls. 75-81, observa-se que, não obstante o dispositivo reporte-se à suposta negativa de provimento do recurso especial, em verdade, não houve conhecimento do recurso especial, em razão dos óbices da Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Note-se (fls. 78-81):

Com relação à suposta violação ao art. 99, § 7º, do CPC/2015, a Corte de origem afirmou que o pedido de concessão de gratuidade de justiça foi indeferido pela decisão de fl. 69 dos autos originais, que não foi objeto de recurso, devendo ser reconhecida a preclusão da matéria diante da reiteração do pedido sem alegação de alteração do quadro fático anteriormente apresentado, in verbis:

"Conforme se depreende da decisão de fl. 69, proferida em 2 de outubro de 2020, o pedido de concessão da gratuidade processual já foi objeto de análise e indeferido, não tendo havido interposição de recurso.

O pedido formulado nas razões de apelação, cuja interposição se deu em 1º de março de 2021, poucos meses após, portanto, do indeferimento supramencionado, não veio acompanhado nem mesmo de alegação da modificação da situação econômica, razão do entendimento de preclusão da matéria.

Apesar de, em tese, ser possível a renovação do pedido de concessão da justiça gratuita, deve-se observar a ocorrência de alteração do quadro fático anteriormente apresentado, o que, no caso em exame, sequer chegou a ser informado pelo postulante.

Ou seja, houve apenas reiteração do pedido de justiça gratuita, indeferido pela decisão de fl. 69 proferida pelo juízo de primeiro grau (fl. 210). O apelante não recorreu da

referida decisão, o que torna inviável rediscutir questão já consolidada.

Uma vez formulado o pedido, e tendo ele sido rejeitado por decisão não atacada, novo pleito de igual teor deveria vir acompanhado de comprovação da modificação da situação econômica do interessado, o que, como visto, não ocorreu.

Anotando-se que o entendimento em exame não apresenta violação alguma ao disposto no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, não faria sentido permitir que a parte, indefinidamente, renovasse o mesmo pedido, nas mesmas condições, mesmo já havendo decisão sobre o tema.

Cuidando-se de disposição expressa do Código de Processo Civil, cabia ao apelante - que apenas reiterou pedido de gratuidade sem demonstração da alteração da sua situação econômica - efetuar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso (CPC, artigo 1.007, caput), sob pena de incidência do § 4º, do artigo 1.007, do estatuto processual.

Por essas razões, exigível o recolhimento do preparo recursal, em dobro, na forma determinada na decisão hostilizada." (e-STJ, fl. 242)

Os fundamentos de que a decisão de fl. 69 (autos originais) indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita e transitou em julgado, e que não foi alegada alteração fática do quadro analisado não foram objeto de impugnação e são suficientes, por si sós, a manter a decisão da Corte de origem, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUS Ncia DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SMULA N. 283 DO STF. MONTADORA DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIAS. SOLIDARIEDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. "A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - É solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, h· responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes" (AgRg no AREsp 629.301/SP, Relator Ministro MARCO AUR...LIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015) .

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 495.367/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017 - g.n.)

Ademais, é entendimento desta Corte Superior que a renovação do pedido de assistência judiciária exige a comprovação de mudança na situação econômica do recorrente, de modo a incidir a Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA RENOVADO NO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. INDEFERIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, "embora seja possível a renovação, no ato de interposição do recurso especial, do pedido de assistência judiciária que, formulado na petição inicial, vem a ser denegado nas instâncias ordinárias, faz-se necessária a comprovação, no segundo pedido de gratuidade da Justiça, da mudança na situação econômica do recorrente"(REsp 1151644/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1.9.2010).

2. Os embargantes não comprovaram alteração em sua situação econômica, já analisada pelo juízo de origem, a ensejar o deferimento do pedido.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.151.223/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018 - g.n.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDOS REITERADOS EFETUADOS PELA IMPETRANTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos da Súmula n. 267 do STF, regra que pode ser mitigada em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia do ato impugnado.

2. No caso em exame, a impetrante teve indeferidos seus reiterados pedidos de justiça gratuita, sempre com base em elementos indicativos de que auferia boa renda mensal, de modo a não necessitar do benefício, e não houve comprovação de modificação de sua situação econômica.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 59.185/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019 - g.n.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA

REVOGADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PREPARO NÃO RECOLHIDO, A DESPEITO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após constatar a ausência do comprovante de pagamento das custas, determinou a intimação da parte recorrente para regularizar tal situação, o que não foi feito, sob a alegação de ter havido o deferimento tácito do pedido de justiça gratuita.

2. Ausente, portanto, o devido preparo, bem como inexistente a comprovação do deferimento do benefício da justiça gratuita, correta a conclusão pela deserção do recurso especial.

3. Apesar da possibilidade de renovação, no ato de interposição do recurso especial, do pedido de assistência judiciária que foi revogado/denegado nas instâncias ordinárias, imprescindível a comprovação da mudança na situação econômico-financeira dos recorrentes, a qual não foi realizada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.908.161/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022 - g.n.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Sendo assim, este Tribunal padece de competência para julgamento da presente rescisória, dada a ausência de decisão de mérito emitida por esta Corte.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL. DECISÃO DESTA CORTE QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A alegação de violação à coisa julgada não foi analisada no recurso especial, uma vez que a desconstituição das premissas firmadas no acórdão recorrido demandariam a revisão do acervo probatório os autos, atreindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Outrossim, não foi discutido no feito a correta fixação do momento de eclosão da moléstia, a tese de possibilidade de cumulação do benefício, em sede de recurso especial, foi discutida, tão somente, sob o enfoque da vitaliciedade assegurada na sentença concessiva.

III - Não havendo decisão de mérito a ser rescindida no âmbito deste Tribunal, encontra-se configurada a incompetência do STJ para processar e julgar a presente demanda.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt na AR n. 6.665/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Dessa forma, caracterizada a incompetência patente desta Corte, aplicáveis à espécie as providências do §5º do art. 968 do CPC/2015, sendo devido o envio ao Tribunal emissor do julgado rescindendo, conforme o § 6º do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

Julgo prejudicado o pedido de tutela de urgência para suspender execução em cumprimento de sentença, bem como a renovação do pedido nesse sentido às fls. 539-541 e 543-546.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na AR 8.028 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0430957-8

Número de Origem:

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR : LECI RAMOS DE OLIVEIRA

AUTOR : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
SP422485

RÉU : ABEL ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADA : VERA LÚCIA LEITE SANTOS - SP080844

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LECI RAMOS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
SP422485

AGRAVADO : ABEL ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADA : VERA LÚCIA LEITE SANTOS - SP080844

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do

TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026